

Administrador de Insolvência: Dr(a). Armando Braga, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq, 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: não ter sido requerido o complemento da sentença proferida em 09/02/2009, já transitada em julgado, nos termos do artigo 39.º, n.º 7, al. b) do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência foi remetido o respectivo anúncio para publicação.

7 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Júlia Jácome*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.

301763819

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3976/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 264/08.1TYLSB

Insolvente: American Style — Vestuário Unipessoal, L.ª  
Credor: Banco BPI, S. A., e outro(s).

American Style — Vestuário Unipessoal, L.ª, NIF — 505757796, Endereço: Rua Silvestre Nunes, n.º 16 — Mucifal, Colares, 2705-216 Colares

Dr(a). Agostinho Pedro, Endereço: Av. 1.º de Maio, 95-1.º Dto., Fogueiteiro, 2845-601 Amora

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo. 233.º, n.º 1, alínea a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, alínea c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

6 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

301759048

### Anúncio n.º 3977/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1237/08.0TYLSB

Requerente: Leonid Krauvchuk  
Insolvente: Lusoguaia — Construções & Projectos, L.ª

#### Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Lusoguaia — Construções & Projectos, L.ª, NIF — 505059100, Endereço: Rua Central, n.º 20 R/c — Porta 7, Bairro da Mimosa, 2675-341 Odivelas

Felisberto Pinto, Endereço: Praceta Isabel Aboim Inglês, n.º 4, 2.º Esq.º, 2675-384 Odivelas

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo. 233.º, n.º 1, alínea a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, alínea c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

11 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301778529

## 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3978/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 423/08.7TYLSB

Requerente: Multimac — Máquinas e Equipamentos de Escritório, S. A.  
Insolvente: Caevi Cabos e Acessórios Electrónicos Para Vídeo e Informática, L.ª

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 28-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Caevi Cabos e Acessórios Electrónicos Para Vídeo e Informática Lda, NIF — 502811943, Endereço: Rua C, Vivenda Mourão, Arroja, 2675-528 Odivelas, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Adelino Lopes de Aguiar, NIF 114409684, Endereço: R Major Neutel Abreu, 7 — Atelier, 1500-409 Lisboa

É administrador e do devedor: António Pedro Dias Souto, Endereço: Travessa da Torre de Belém, 28, 1400-038 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).